

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 127, DE 2007

Dispõe sobre a substituição de alimentos não saudáveis, nas escolas de educação infantil e do ensino fundamental, público e privado.

Autor: Deputado LOBBE NETO

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, objetiva o seu ilustre Autor obrigar os Estabelecimentos de ensino fundamental e de educação infantil à substituição de alimentos “não-saudáveis” por alimentos “saudáveis”, de acordo com critérios definidos pelas autoridades sanitárias. Prevêem-se penalidades para o descumprimento da lei.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado SARAIVA FELIPE, que apresentou complementação de voto. O Deputado NAZARENO FONTELES apresentou Voto em Separado (contrário).

Após o Projeto foi distribuído à CEC – Comissão de Educação e Cultura, onde foi igualmente aprovado, com emenda, nos termos do Parecer dos Relatores, os ilustres Colegas NILMAR RUIZ e SEVERIANO ALVES (substituto).

Agora essas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam

Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete à União editar normas gerais acerca da “proteção e defesa da saúde” entre nós (CF: art. 24, XII e § 1º).

Passando ao (sucinto) Projeto objeto de análise, o mesmo não apresenta problemas jurídicos, mas não é boa a redação do seu art. 1º. O art. 3º, por sua vez, necessita de adaptação aos ditames da LC nº 95/98. Optamos então por oferecer o Substitutivo em anexo ao Projeto.

A emenda/CSSF, outrossim, não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade, o mesmo valendo para a emenda/CEC.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 127/07; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das 2 (duas) emendas oferecidas nas Comissões de mérito.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 127, DE 2007

Dispõe sobre a substituição de alimentos não saudáveis, nas escolas de educação infantil e do ensino fundamental, público e privado.

Autor: Deputado LOBBE NETO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental, públicos e privados, ficam obrigados a substituir, em suas dependências e para os fins de comercialização, os alimentos não saudáveis por alimentos saudáveis.

Parágrafo único. Os alimentos saudáveis e não saudáveis serão definidos pelos critérios das autoridades sanitárias.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º não poderão oferecer, a qualquer pretexto, alimentos não saudáveis em suas dependências, nem fazer propaganda dos mesmos.

Art. 3º Os estabelecimentos infratores estarão sujeitos às penas previstas na Lei nº 6.437/77, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator